

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 771/91 (DRECAP-2 nº 4077/07/90)
INTERESSADO: COLÉGIO SANTO ANTONIO DO PARI/SÃO PAULO (5ª DE)
ASSUNTO: SOLICITA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ESCOLARES PRATICADOS NO
PERÍODO DE 1/05/87 a 12/09/88
RELATORA: CONSª MELÂNIA DALLA TORRE
PARECER CEE Nº 1945/91 CEPG APROVADO EM 19.12.1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

O Colégio Santo Antônio do Pari -5ª DE, através de sua direção, dirigiu-se a este Colegiado, em 03/10/88, para solicitar a convalidação dos atos escolares que praticou no período compreendido entre a data de sua mudança da Rua Hahnemann, 352 - 1º/05/87 e a data em que, através da Portaria do Delegado de Ensino da 5ª DE - 12/09/88, publicada no DO de 13/09/88, foi autorizado a funcionar em novo prédio, à Rua Thiers, 312.

O interessado deu entrada de seu pedido junto à 5ª DE, em 06/10/88. Distribuído à Supervisão de Ensino, esta propôs a designação de Comissão de Supervisores para as providências que se faziam necessárias. Essa proposta, em 27 de outubro de 1988, concretizou-se através de Portaria de Designação - 5ª DE nº 19/88.

De acordo com o relatório apresenta do em 29/05/90, a Comissão de Supervisores, após descrição dos cursos e o nº de classes mantidos pela escola no período em questão e dos atos legais publicados no D.O., analisou a escrituração da escola e prontuários dos alunos, apontando as seguintes irregularidades:

- Os livros de matrículas e de Atas não atendiam aos aspectos legais; "após orientações e repetidos pedidos feitos amiúde pela Comissão, inclusive com fixação de prazos para atendimento", chegou-se à regularidade;

- Existência de alunos estrangeiros principalmente coreanos, sem documentação legal de permanência no Brasil e sem procedimentos relativos à equivalência de estudos. Por este motivo, estavam sendo considerados como "ouvintes", não constando seus nomes nos livros de matrícula. Outros, possuíam a equivalência de estudos lançada, em livro próprio, porém sem cópia deste expediente em seus prontuários. A pedido da Comissão, os prontuários destes alunos foram completados pela Escola";

- Matrículas no curso regular, dos alunos abaixo relacionados, com idade inferior à idade legal, em desacordo com as normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 13/84:

Roberto Nam Young Kim - 1ª série C

Paulo Valentim Pejon Júnior - 3ª série A

Leandro Augusto de Cicco Martin - 4ª série C

Tatiana Nush Parpinelli - 4ª série C

- Prontuários de alunos (a maioria de desistentes dos cursos de Suplência) sem documentos legais e sem comprovantes de escolaridade; aluna com duas certidões de nascimento com registros conflitantes, que foram encaminhados, em 1987, à AT Jurídica da DRECAP - 2, com proposta de encaminhamento do GVCA;

- Alguns prontuários de professores não continham documentos comprobatórios da habilitação.

Ao final, a Comissão foi de parecer favorável ao encaminhamento do expediente ao CEE, a fim de convalidação:

a) dos atos escolares praticados pelo Colégio em questão, no período em que funcionou em local não autorizado: 1/5/87 a 13/5/88;

b) das 4 matrículas acima citadas, de alunos sem idade legal;

c) dos atos escolares praticados em 1987 e 1988, pelos professores: Aloísio de Azevedo de Oliveira Braga, nas disciplinas Comércio e OSPB nas 7ª e 8ª séries do 1ºg. e de Simone de Oliveira na classe da Pré-Escola.

Após diligências solicitadas pela COGSP em julho e novembro/90, ao protocolado, foram anexados:

- Ofícios dirigidos pela direção do Colégio Santo Antônio à 5ª Delegacia de Ensino, através dos quais informa:

a) que os alunos "Paulo Valentim Pejon Júnior, da 3ª série "A" e Roberto Nam Young Kim da 1ª série, foram matriculados sem a idade permitida, respectivamente em 1.985 e 1987, e não foram feitos os expedientes.

b) lançado incorretamente no livro de ponto e no Plano Escolar de 1987 o nome do Profº Aloísio de Oliveira Braga, que lecionou, de 01/05/87 a 13/09/88, as disciplinas de Comércio e OSPB, nas 7ª e 8ª séries; A professora Simone Ferreira lecionou de 01/05/87 a 13/09/88 na classe da Pré-Escola.

-Documentos dos alunos Paulo Valentim e Roberto Nam Young Kim.

-Autorizações de matrículas sem idade legal, devidamente registradas, expedidas em 1984, pela 5ª DE, em nome de Leandro Augusto de Cicci Martins e Tatiana Pusch Parpinelli.

-Documentos em nome do professor Aloísio de Oliveira Braga:

. Históricos escolares expedidos pela Faculdade de Educação "Campos Salles" referentes "Curso de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas de 2º grau" - registrando que o interessado não foi submetido a concurso vestibular por não apresentar o Diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Cuaruíhos.

- Certificados de Registros de Professores, expedidos pelo MEC para lecionar:

Contabilidade e Custos - 2º grau,

Direitos e Legislação - 2º grau.

. Certificado expedido pela Escola Técnica de Comércio de Cruzeiro, em 1960, que confere ao interessado o título de "Técnico em Contabilidade".

. Certificado expedido pelo Curso Especial de Educação Técnica - anexo a Faculdade de Educação - em nome do interessado, conferindo-lhe o direito de "obter registro para lecionar disciplinas técnicas de ensino no Comercial.

-Documentos em nome da Professora Simone Ferreira:

. Certificado de conclusão da 3ª série de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério (art. 3º da Deliberação CEE nº 21/76), que lhe assegura o direito de prosseguimento de estudos, expedido pelo "Colégio "Nove de Julho"

. Histórico Escolar expedido pela mesma escola, registrando, inclusive as avaliações que a aluna obteve na 4ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, em aprofundamento de estudos na própria escola.

A COGSP, à vista da complementação dos autos, entende como necessárias as convalidações por este Colegiado:

. Dos atos praticados pela escola no período em que funcionou em prédio não autorizado;

. Oa matrícula sem idade legal e atos escolares posteriormente praticados pelos alunos Paulo Valentim Pejon Júnior e Roberto Nam Yong Kim, respectivamente, nos anos letivos de 1985 e 1987.

A providência a ser adotada pela DE para a regularização da situação do Professor Aloísio de Oliveira Braga, que, indevidamente lecionou OSPB, seria a aplicação das "disposições contidas no Parecer CEE nº 1564/85 (autorização para lecionar a título precário);

2 - APRECIÇÃO:

As irregularidades detectadas no Colégio "Santo Antônio do Pari", pelas autoridades competentes da SE ocorreram por inobservância a alguns dispositivos legais referentes à Deliberação CEE 26/66.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento apresentado "a posteriori" a efetiva mudança, este Colegiado manifestou-se através de vários pareceres, orientando as autoridades competentes da SEE quanto a aplicação dos dispositivos da referida Deliberação CEE.

No que se refere às matrículas sem idade legal (Deliberação CEE nº 13/84) há vários pareceres exarados por este Colegiado, por exemplo o de nº 882/88.

Quanto aos atos praticados por professores não habilitados, a lei nº 5692/71, no seu artigo 30, que fixa a exigência de formação mínima para o magistério de 1º e 2º graus e nos artigos 77 e 78 admite o exercício do magistério por pessoa não habilitada, desde que a mesma seja autorizada por órgão competente, a título precário e em caráter suplementar.

Os atos estão bem detalhados e analisados e algumas irregularidades foram sanadas no decorrer do processo.

As autoridades educacionais reconhecem o não cumprimento por parte da Escola, dos requisitos exigidos pela legislação, quando do início de suas atividades (Deliberação 26/06).

Considerando a tradição educacional da Mantenedora, as qualificativas constantes do pedido, a manifestação das autoridades e principalmente o fato de não caber culpa aos alunos, somos de opinião favorável a convalidação dos atos escolares, em caráter excepcional.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto:

a) ficam consolidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo Colégio "Santo Antônio do Pari", com sede à Rua Thiers, nº 312, Pari, São Paulo, Capital, 5ª DE, DRECAP-2, no período de 01/05/87 a 12/09/88.

b) adverte-se o Colégio "Santo Antônio do Pari"-5ª DE-DRECAP-2, pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 23 de outubro de 1991.

a) Consª Melânia Dalla Torre
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer e Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre, Newton César Balzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1991.

Consº Aparecido Leme Colacino
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente